



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014168-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CELLERA FARMACÊUTICA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Celleria e julgaram prejudicado o recurso da FESP, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1014168-36.2023.8.26.0114 - Campinas

APELANTE/APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO/APELANTE: CELLERA FARMACÊUTICA S.A

INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DE CAMPINAS DRT 5

VOTO Nº 27831

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Crédito acumulado de ICMS – Demora na análise de pedidos de apropriação – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (Suscitada pela CELLERA) – Omissão quanto ao pedido de utilização dos créditos via lançamento na escrita fiscal ou no sistema e-CredAc (item "f" da inicial) – Configuração de julgamento citra petita – Violação ao princípio da congruência – Acolhimento da preliminar – Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem - Prejudicada a análise do mérito em razão da anulação da sentença – Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC) – Necessidade de exame de todos os pedidos formulados na inicial pelo juízo de primeiro grau. RECURSO DA CELLERA PROVIDO. RECURSO DA FESP PREJUDICADO. Anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com exame de todos os pedidos formulados na inicial.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinar que autoridade impetrada atualize pela SELIC os valores dos créditos acumulados de ICMS objeto de Pedidos de Apropriação junto ao sistema E-CREDAC, em relação aos pedidos nºs 0050815, 0050817, 0050971, 0050997, 0051011, 0051179, 0051216, 0051229, 0051241, 0051249, 0051338, 0051361, 00501365, 0051389, 0051391, 0051397, 0051582, 0051599 e 0051623, analisados no prazo superior de 120 dias.

Recorrem ambas as partes.

Apela a FESP (fls.359/378), alegando, em síntese que (i) o procedimento para reconhecimento do crédito acumulado é complexo e envolve diversas etapas, como auditoria fiscal, análise formal e de mérito, o que torna inviável a conclusão no prazo de 120 dias previsto na Lei nº 10.177/98; (ii) o artigo 33 da Lei nº 10.177/98 prevê a possibilidade de não cumprimento do prazo de 120 dias em casos de complexidade da questão, desde que a Administração cientifique o interessado das providências tomadas; (iii) a legislação paulista prevê alternativa para a análise de pedidos de apropriação de crédito acumulado, por meio das apropriações autorizadas a título precário; (iv) não cabe a incidência de correção monetária sobre os créditos, em face de pacífica jurisprudência do STF e do STJ, salvo quando há recusa injustificada da Fazenda em reconhecer o crédito ou autorização específica em norma local. Pugna pela não concessão da segurança. Subsidiariamente, caso seja mantida a correção monetária, não deve ser utilizada a Taxa SELIC, mas sim o IPCA-E, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ. Ao final coloca que a despesa com a correção monetária, se deferida, deve compor a fila de pagamentos realizados por precatório, sob pena de burla à ordem estabelecida no art. 100 e seguintes da Constituição Federal.

Já a CELLERA recorre (fls.,395/404) alegando, em síntese, preliminarmente, a nulidade parcial da sentença, pois não apreciou o pedido "f" da petição inicial, que requeria o reconhecimento do direito de utilizar os créditos decorrentes da concessão da segurança por meio de lançamento na escritura fiscal ou no próprio sistema e-CredAc. No mérito, afirma que (i) ainda que a sentença tenha concedido a segurança para reconhecer o direito da impetrante, seus efeitos ficaram limitados aos pedidos de ressarcimento expressamente indicados na petição inicial; (ii) o mandado de segurança busca o reconhecimento do direito líquido e certo da Apelante de atualizar pela SELIC os créditos acumulados de ICMS que forem objeto de pedido de ressarcimento no sistema e-CredAc e que não forem apreciados no prazo de 120 dias, independentemente se pretéritos ou futuros; (iii) a demora na análise do pedido de

apropriação de crédito acumulado de ICMS enseja a incidência de correção monetária pela Taxa SELIC, pois a Autoridade Apelada não possui qualquer justificativa plausível para manter-se inerte diante da existência de prazo legal, o que caracteriza a chamada "resistência ilegítima", nos termos da Súmula nº 411/STJ. Assim, requer a nulidade da sentença e, no mérito, a parcial reforma da sentença, pela total concessão da segurança.

Contrarrazões às fls. 411/419 (CELLERA) e 431/434 (FESP).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de reconhecimento do direito líquido e certo de atualizar, pela Taxa SELIC (ou outro índice que a substitua), os valores dos créditos acumulados de ICMS, objeto de Pedidos de Apropriação junto ao sistema e-CredAc, que não fossem analisados no prazo de 120 dias, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 10.177/98.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade impetrada atualize pela Taxa SELIC os valores dos créditos acumulados de ICMS, objeto dos Pedidos de Apropriação mencionados na inicial, que foram analisados em prazo superior a 120 dias. Indeferiu, assim, pedido de incidência de SELIC sobre créditos que não tivessem ultrapassados os 120 dias, por entende o magistrado *a quo* que não se pode admitir geração de efeitos para atos administrativos futuros, motivo pelo qual a segurança pleiteada somente pode abarcar os atos administrativos pretéritos.

Recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Preliminarmente, a recorrente CELLERA afirma que a sentença é parcialmente nula, visto que deixou de apreciar um dos pedidos formulados na inicial.

Analizando-se detidamente os autos, viu-se que, de fato, o pedido para que fosse utilizado crédito a ser reconhecido pela Fazenda a título de juros e correção monetária por meio de lançamento direto na escrita fiscal, ou, alternativamente, no próprio sistema E-CREDAC (item f da inicial) não foi apreciado pelo magistrado *a quo* ou não constou decisão na sentença.

Desta forma, vemos que a sentença foi *citra petita*.

Tratando-se de *error in procedendo*, é o caso de acolher a preliminar suscitada pelas recorrentes e anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito.

Ademais, não há como aplicar-se a teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil), pois houve total omissão quanto à lide secundária. Como bem explanado pelo Des. Djalma Lofrano Filho (Apelação Cível 1006866-90.2015.8.26.0451): *Com efeito, não se trata apenas de exame incompleto ou imperfeito de questões postas em evidência, caso em que o Tribunal tem o poder de analisá-las no julgamento da apelação e completar o julgamento, nos termos do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, que assegura o efeito devolutivo da matéria suscitada, mas sim de decisão citra petita, ante a completa omissão acerca da lide secundária. Desse modo, não pode o Tribunal conhecer, originariamente, de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido apreciação do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, salvo se houvesse julgamento sem resolução de mérito, quando teria plena aplicabilidade a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), o que não é o caso.*

Não é diferente a posição do E.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DIVORCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: a) "Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara no sentido de que houve julgamento citra petita, razão pela qual foi determinada a anulação da sentença com o consequente encaminhamento do feito à origem para que fosse proferida nova decisão pelo juízo de origem."; b) "Outrossim, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal, relativa à ilegitimidade passiva, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

"; c) "Por fim, nota-se que em Recurso Especial a parte recorrente suscita questões referentes à incompatibilidade jurídica e econômica da forma de cálculo estabelecida em sentença pelo fornecimento de água. Todavia, o Tribunal de origem foi bastante claro ao declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de piso para que outra decisão fosse proferida. Dessa forma, neste ponto o recurso é ininteligível, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF: 'é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'".

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.913.563/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESILIÇÃO UNILATERAL. SENTENÇA CITRA PETITA. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PARTE DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento das matérias alegadas nas razões do especial (possibilidade de aplicação dos §§ 3º e 4º do artigo 515 do CPC/73) impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Segundo o Tribunal de origem, a sentença de primeiro grau, ao adotar como fundamentação as razões de acórdão proferido em caso semelhante, deixou de examinar pedidos especificados na petição inicial da presente ação (indenização da diferença de fretes pagos a menor;

propaganda realizada em favor da ré sem remuneração; indenização por danos morais etc.), em evidente afronta aos arts. 128 e 459 do CPC/73.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Incorre em julgamento citra petita a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial, mantendo-se a nulidade reconhecida pelo Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 356.960/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 21/6/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHE-SE a preliminar suscitada pela CELLERA em seu recurso e declara-se a nulidade da sentença, determinando-se que os autos retornem à origem** a fim de que outra seja proferida, com exame de todos os pedidos formulados na inicial.

MÔNICA SERRANO

Relatora